

CONSELHO FEDERAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO BRASIL**PORTARIA CFDD/BR Nº 3, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024**

Dispõe sobre o reajuste e valor das anuidades devidas pelos profissionais Despachantes Documentalistas, pessoa física e jurídica, aos Conselhos Regionais no exercício de 2025.

O CFDD/BR - CONSELHO FEDERAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO BRASIL, através do seu CONSELHEIRO DIRETOR-PRESIDENTE, OSNILDO OSMAR SILVEIRA, Mediante prévia aprovação do Conselho Nacional Pleno (CNP), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelas Leis Federais nº 10.602/2002, nº 14.282/2021 e pelo Estatuto Social;

Considerando o poder normatizador do Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 10.602/2002;

Considerando a regulamentação da atividade promovida pela Lei Federal nº 14.282 de 28 de dezembro de 2021;

Considerando o enquadramento do CFDD/BR como Conselho de Classe diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 58 da Lei Federal nº 9.649/98 na ADI 1.717/DF, conforme pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça (Conflito de Competência nº 167.618/RO);

Considerando a natureza tributária da anuidade dos profissionais inscritos nos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e a necessidade da contribuição para a manutenção, organização, fiscalização, estruturação e defesa das prerrogativas profissionais da categoria;

Considerando os parâmetros legais estabelecidos pela Lei Federal nº 12.514/2011, de 28 de outubro de 2011 e finalmente,

Considerando o disposto na Resolução nº CFDD/BR/003/2022 de 11 de maio de 2022, publicada no DOU de 13 de junho de 2022 Seção:1 Edição: 111 Página: 157; onde se lê:

Art. 1º. A natureza tributária da anuidade devida aos Conselhos Regionais torna compulsória a cobrança de todos os profissionais inscritos no órgão de classe, observados os critérios definidos nesta Resolução, resolve:

Art. 1º - Aplicar o reajuste previsto no inciso VIII do art. 3º. da Resolução nº CFDD/BR/003/2022 de 11 de maio de 2022, amparado pelo § 1º do art. 6º. da Lei Federal nº 12.514 de 28 de outubro de 2011, aos valores das anuidades vigentes no exercício de 2023, para os profissionais pessoa física e pessoa jurídica utilizando e de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, que apresentou no período de 12 meses (12/2023 a 11/2024) o índice de 4,87 %.(quatro, vírgula, oitenta e sete) percentuais.

Art. 2º - Com o reajuste aplicado as anuidades dos profissionais inscritos como pessoa física para o exercício de 2025 está fixado no valor de R\$ 490,09 (quatrocentos e noventa reais e nove centavos).

Art. 3º - Com o reajuste aplicado as anuidades dos profissionais inscritos como pessoa jurídica para o exercício de 2025 está fixado no valor de R\$ 980,18(novecentos e oitenta reais e dezoito centavos).

Art. 4º - Os Conselhos Regionais promoverão a cobrança e arrecadação das anuidades devidas pelos profissionais inscritos pessoa física e jurídica com seus próprios meios, devendo repassar ao CFDD/BR, o valor da parcela prevista estatutariamente de 15% (quinze por cento), até o dia 10 do mês subsequente ao da arrecadação.

Art. 5º - Esta PORTARIA entra em vigor em 1º de janeiro de 2025 e deverá ser Publicada no DOU - Diário Oficial da União.

OSNILDO OSMAR SILVEIRA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA**DELIBERAÇÃO Nº 5.097, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024**

Homologa o resultado do 3º Prêmio Paul Singer de Boas Práticas Acadêmicas-2024.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952 e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofecon nº 1.832, de 30 de julho de 2010, publicada no DOU nº 149, de 5 de agosto de 2010, Seção 1, Páginas: 85 e 86; CONSIDERANDO o disposto no Regulamento do 3º Prêmio Paul Singer de Boas Práticas Acadêmicas, aprovado pela Resolução nº 2.165/2024, publicado no DOU nº 122, de 27 de junho de 2024, Seção 1, Páginas 189 e 190, bem como Resolução nº 2.171/2024, publicada no DOU nº 197, de 10 de outubro de 2024, Seção 1, Página 169; CONSIDERANDO o que consta no Processo Cofecon SEI nº 141100.000009/2024-08 e que foi deliberado durante 738ª Sessão Plenária Ordinária do Conselho Federal de Economia, realizada nos dias 13 e 14 de dezembro de 2024, em Brasília-DF, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do concurso público intitulado 3º Prêmio Paul Singer de Boas Práticas Acadêmicas, conforme a seguir relacionado: Categoria Implantação de Projetos: 1º Lugar (Prêmio de R\$ 3.000,00): Representante do grupo: Marcio Carneiro dos Reis. Título: "Diálogos de saberes e práticas para a promoção da soberania e segurança alimentar e nutricional como estratégia de desenvolvimento no território Vertentes em Minas Gerais". Instituição: Universidade Federal de São João del Rei - UFSJ. 2º Lugar (Menção honrosa): Representante do grupo: Alexandre Favaro Lucchesi. Título: "Economia Social, Solidária e Ambiental". Instituição: Centro Universitário Assunção - UNIFAI-SP. Categoria Assessoramento de Projetos: 1º Lugar (Prêmio de R\$ 6.000,00): Representante do grupo: Karen Munhoz de Oliveira. Título: "Fortalecimento da Economia Solidária como Instrumento de Inclusão Social para a População em Situação de Rua". Instituições: Universidade Federal de Alfenas - UNIFAL-MG, Pontifícia Universidade Católica de MG - Departamento de Economia; e Associação Pastoral Nacional do Povo da Rua. Categoria Artigo Científico: 1º Lugar (Prêmio de R\$ 1.000,00): Representante do grupo: Taila Angélica Aparecida da Silva. Título: "Práticas de Economia Solidária na Cadeia Pública Feminina de Londrina: Uma Possibilidade de (Re)começo". Instituição: Cáritas Arquidiocesana de Londrina-PR. 2º Lugar (Menção honrosa): Representante do grupo: Newton Giovanni Teixeira Gomes Junior. Título: "Economia Solidária e Desenvolvimento Socioeconômico: Perspectivas para a Economia Brasileira". Instituição: Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DANTAS DA COSTA
Presidente do Conselho

DELIBERAÇÃO Nº 5.098, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024

Homologa os processos contábeis apreciados na 738ª Sessão Plenária Ordinária do Conselho Federal de Economia.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974, Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978, e o que consta nos processos apreciados na 738ª Sessão Plenária Ordinária, realizada nos dias 13 e 14 de dezembro de 2024, em Brasília-DF; CONSIDERANDO o que consta no Processo nº 110000940.000029/2024-09 e o disposto nos pareceres da Contabilidade e da Comissão de Tomada de Contas do Cofecon, resolve:

Art. 1º Homologar os processos do Conselho Regional de Economia da 27ª Região-RR, com ressalva, após o devido saneamento processual e a apresentação dos balancetes trimestrais, proposta orçamentária e prestações de contas pelo interventor. Processo 110000940.000075/2024-08, Proposta Orçamentária de 2022; Processo

110000940.000021/2024-34, Balancete 2º Trimestre 2022; Processo
110000940.000076/2024-44, Balancete 3º Trimestre 2022; Processo
110000940.000138/2023-37, Prestação de Contas 2022; Processo
110000940.000079/2024-88, Proposta Orçamentária de 2023; Processo
110000940.000080/2024-11, Balancete 1º Trimestre 2023; Processo
110000940.000081/2024-57, Balancete 2º Trimestre 2023; Processo
110000940.000082/2024-00, Balancete 3º Trimestre 2023; Processo
110000940.000066/2024-17, Prestação de Contas 2023; Processo
110000940.000003/2024-52, Proposta Orçamentária de 2024.

Art. 2º Homologar o Balancete do 3º Trimestre de 2024 do Conselho Regional de Economia, sem ressalva: Processo 141100.000302/2024-67 (Corecon-MG).

Art. 3º Homologar os Balancetes do 3º Trimestre de 2024 dos Conselhos Regionais de Economia, com ressalva: Processo 141100.000347/2024-31 (Corecon-PB), Fora do prazo: 28/11/2024; Processo 141100.000336/2024-51 (Corecon-GO), Fora do prazo: 19/11/2024; Processo 141100.000357/2024-77 (Corecon-ES), Fora do prazo: 3/12/2024; Processo 141100.000367/2024-11 (Corecon-AL), Fora do prazo: 12/12/2024; Processo 141100.000358/2024-11 (Corecon-SC), Fora do prazo: 5/12/2024; Processo 141100.000369/2024-00 (Corecon-MS), Fora do prazo: 13/12/2024.

Art. 4º Homologar as Propostas Orçamentárias de 2025 dos Conselhos Regionais de Economia, com ressalva: Processo 141122.000014/2024-54 (Corecon-PI), Fora do prazo: 3/12/2024; Processo 141100.000365/2024-13 (Corecon-MS), Fora do prazo: 11/12/2024; Processo 141115.000008/2024-96 (Corecon-MA), Fora do prazo: 28/11/2024; Processo 141100.000366/2024-68 (Corecon-RJ), Fora do prazo: 12/12/2024; Processo 141124.000002/2024-18 (Corecon-RO), Fora do prazo: 9/12/2024; Processo 141100.000368/2024-57 (Corecon-AL), Fora do prazo: 12/12/2024; Processo 141105.000014/2024-62 (Corecon-BA), Fora do prazo: 10/12/2024.

Art. 5º Homologar as Prestações de Contas dos Auxílios Financeiros dos Conselhos Regionais: Processo 141100.000199/2024-55 (Corecon-DF), XIV - ENEOESTE, Com ressalva, entregue fora do prazo; Processo 141111.000454/2024-31 (Corecon-DF), 12º Fórum de Economia da UnB, Sem ressalva; Processo 141100.000117/2024-72 (Corecon-SE), XXII Prêmio Sergipe de Economia, Sem ressalva.

Art. 6º Reprovar os processos a seguir relacionados, com recomendação de intervenção: Processo 141123.000008/2024-97 (Corecon-AC), Proposta Orçamentária 2025; Processo 141123.000002/2024-10 (Corecon-AC), Balancete 3º trimestre 2024.

Art. 7º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DANTAS DA COSTA
Presidente do Conselho

DELIBERAÇÃO Nº 5.099, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024

Homologa os processos administrativos apreciados na 738ª Sessão Plenária Ordinária do Conselho Federal de Economia.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974, Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978, e o que consta no Processo nº 110000940.000029/2024-09 e nos processos apreciados na 738ª Sessão Plenária Ordinária, realizada nos dias 13 e 14 de dezembro de 2024, em Brasília-DF, resolve:

Art. 1º Homologar os processos administrativos relatados pela Comissão de Fiscalização e Registro Profissional, conforme se segue: I. Conhecer e Negar Provimento ao Recurso de Cancelamento de Registro: Processo 141106.000046/2024-58 (Corecon-PR), Interessado: Diana Mendes de Souza; Processo 141100.000260/2024-64 (Corecon-PR), Interessado: Livia Gouveia Novaes; Processo 141100.000259/2024-30 (Corecon-MG), Interessado: Adriano Machado Barbosa; Processo 141100.000272/2024-99 (Corecon-RO), Interessada: Romualdo Souza de Lima; Processo 141100.000271/2024-44 (Corecon-RO), Interessada: Cristine Queima Alves dos Santos; Processo 141104.000078/2024-73 (Corecon-RS), Interessado: Leandro Araújo de Sousa. II. Conhecer e Negar Provimento ao Recurso de Remissão de débitos: Processo 141100.000267/2024-86 (Corecon-RJ), Interessada: Fátima Elisabete Carvalho Lima; Processo 141100.000341/2024-64 (Corecon-SP), Interessado: Juvenal Soares Junior; Processo 141100.000330/2024-84 (Corecon-RJ), Interessado: ABCBA - CONSULTORIA LTDA; Processo 141100.000277/2024-11 (Corecon-RJ), Interessada: Ricardo Madeira de Sousa. III. Conhecer e Negar Provimento ao Recurso contra Obrigatoriedade de Registro: Processo 141100.000265/2024-97 (Corecon-RJ), Interessado: Gabriel Vinícius Daudt Baesso. IV. Anular a decisão proferida na 734ª Sessão Plenária Ordinária do Cofecon, que não conheceu o recurso de remissão de débitos (inciso III do artigo 1º da Deliberação nº 8.079, de 27 de agosto de 2024): Processo 141100.000176/2024-41 (Corecon-SP), Interessada: Conceição Aparecida Santo. V. Conhecer e negar provimento ao recurso de remissão de débitos: Processo 141100.000176/2024-41 (Corecon-SP), Interessada: Conceição Aparecida Santos.

Art. 2º A presente deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DANTAS DA COSTA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**RESOLUÇÃO COFEN Nº 771, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024**

Prorroga, "Ad Referendum" do Plenário do Cofen, por 60 (sessenta) dias, o prazo para entrar em vigor das Resoluções Cofen nº 769/2024 (atualiza as normas administrativas para os serviços relativos à inscrição, registro e cadastro de profissionais) e nº 770/2024 (atualiza normas e padrões para a fabricação, expedição, utilização e controle das carteiras de identidade profissional, certificado de registro de empresa/clínica/consultório de enfermagem e certificado digital).

O CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN, no uso de suas atribuições estabelecidas na Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, art. 8º, inciso IV e XIII, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 726, de 15 de setembro de 2023, e

CONSIDERANDO a prerrogativa estabelecida ao Cofen no art. 8º, inciso IV, da Lei nº 5.905/1973, de baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de procedimento e bom funcionamento dos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 21, inc. XII, do Regimento Interno do Cofen, que autoriza o Conselho Federal de Enfermagem baixar Resoluções, Decisões e demais instrumentos legais no âmbito da Autarquia;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 769, de 26 de novembro de 2024, que atualiza as normas administrativas para os serviços relativos à inscrição, registro e cadastro de profissionais;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 770, de 26 de novembro de 2024, que atualiza as normas e padrões para a fabricação, expedição, utilização e controle das carteiras de identidade profissional, certificado de registro de empresa/clínica/consultório de enfermagem e certificado digital do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a competência estabelecida ao Presidente do Cofen no art. 24, XIV, do Regimento Interno do Cofen, de decidir, "ad referendum" do Plenário ou da Diretoria, nos casos que, por sua urgência, exijam a adoção de providências, obrigatoriamente submetendo a matéria à homologação do Plenário ou da Diretoria, preferencialmente na primeira reunião subsequente;



CONSIDERANDO o Memorando nº 133/2024 - COFEN/GABIN/DTIC, do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação, que versa sobre o "e-mail" encaminhado pela empresa contratada Valid Soluções S/A, sugerindo e solicitando que o prazo de vigência das Resoluções Cofen nº 769 e 770/2024 seja adiado para o dia 6 de março de 2025, de maneira que tenhamos tempo hábil de desenvolver os fluxos e promover a integração dos sistemas e adequação das funcionalidades e soluções, de forma a contemplar todos serviços e melhorias previstos;

CONSIDERANDO a deliberação da Vice-Presidência, e tudo o mais que consta no Processo SEI Cofen nº 00196.002487/2024-09; resolve:

Art. 1º Prorrogar, "Ad Referendum" do Plenário do Cofen, por 60 (sessenta) dias, o prazo para entrar em vigor das Resoluções Cofen nº 769 e 770/2024, publicadas no Diário Oficial da União nº 230, de 29 de novembro de 2024, seção 1, páginas 327 a 330. Parágrafo único. Com a presente prorrogação, as citadas resoluções entrarão em vigor no dia 6 de março de 2025.

Art. 2º Essa Resolução será publicada na Imprensa Oficial e modifica o prazo de vigência estabelecido no art. 2º da Resolução Cofen nº 769/2024 e art. 44 da Resolução Cofen nº 770/2024.

DANIEL MENEZES DE SOUZA
Vice-Presidente do Conselho

VENCELAU JACKSON DA CONCEIÇÃO PANTOJA
1º Secretário

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 1.144, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024

Dispõe sobre os procedimentos para registro e revisão de registro das instituições de ensino e das entidades de classe de profissionais nos Creas e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, resolve:

Art. 1º Fixar os procedimentos para registro e revisão de registro das instituições de ensino e das entidades de classe de profissionais.

Art. 2º O registro é o ato de inscrição da instituição de ensino ou da entidade de classe de profissionais no Crea em cuja circunscrição desenvolvam suas atividades.

§ 1º O registro de que trata o caput deste artigo tem por finalidade habilitar as instituições de ensino e as entidades de classe de profissionais a indicar representantes para compor o plenário dos Creas e a estabelecer parcerias.

§ 2º A representação no plenário do Crea relacionada no § 1º deste artigo será efetuada apenas por instituições de ensino que ministrem curso de nível superior e por entidades de classe que representem profissionais de nível superior abrangidos pelo Sistema Confea/Crea.

CAPÍTULO I

DO REGISTRO E DA REVISÃO DE REGISTRO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

Art. 3º Para os fins desta resolução, considera-se Instituição de Ensino/Educação Superior (IES) a unidade de organização institucional no âmbito do ensino superior, de caráter público ou privado, devidamente credenciada por ato da autoridade competente, cuja organização acadêmica seja regulamentada pelo sistema de ensino, e que ofereça curso superior nas áreas de formação profissional abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 1º Para cada universidade, centro universitário ou faculdade integrada, será possibilitado apenas um registro por Regional, ainda que congreguem mais de uma faculdade de área afeta ao Sistema.

§ 2º No caso de instituições de ensino vinculadas a uma mesma mantenedora, apenas uma instituição de ensino por mantenedora será habilitada para indicar representantes para compor o plenário do Regional.

Seção I

Do Registro

Art. 4º O requerimento de registro de instituição de ensino superior deverá ser apresentado ao Crea respectivo, devidamente instruído com os documentos obrigatórios, dispensados o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia em cartório.

§ 1º A autenticação de recebimento dos documentos deverá ser feita pelo empregado público a quem o documento deva ser apresentado no Crea.

§ 2º Constatada, a qualquer tempo, a falsificação de cópia de documento público ou particular, o Crea considerará não satisfeita a exigência documental respectiva e, no prazo de até cinco dias, dará conhecimento do fato à autoridade competente para adoção das providências administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 5º Para o registro deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - declaração subscrita pelo representante legal da instituição de ensino superior, por meio da qual o mesmo se responsabiliza, sob as penas da lei, pela veracidade dos documentos e informações que acompanham o pedido de registro;

II - regimento ou estatuto, devidamente acompanhado da aprovação pelo órgão competente do sistema de ensino;

III - ato válido de criação, credenciamento ou credenciamento da instituição de ensino expedido pelo órgão oficial competente;

IV - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, da Receita Federal, da mantida, quando houver, ou da mantenedora;

V - ato vigente de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento de pelo menos um curso ministrado nas áreas de formação profissional abrangidas pelo Sistema Confea/Crea expedido pelo órgão competente do sistema de ensino; e

VI - ART de cargo e função de no mínimo 2 (dois) docentes, profissionais do Sistema Confea/Crea.

Art. 6º O requerimento de registro de instituição de ensino superior será apreciado e julgado pelas câmaras especializadas das modalidades e das categorias profissionais dos respectivos cursos, conforme o caso.

§ 1º Nos casos em que não houver câmara especializada específica da modalidade correspondente criada no Crea, o requerimento de registro de instituição de ensino superior será apreciado e julgado diretamente pelo Plenário do Crea respectivo.

§ 2º O requerimento de registro de instituição de ensino superior que demandar apreciação e julgamento por diferentes câmaras especializadas, deverá ser tratado concomitantemente, de modo a não prejudicar a celeridade do procedimento.

§ 3º O requerimento de registro da instituição de ensino superior deverá ser apreciado pela câmara especializada até a segunda reunião ordinária realizada após recebimento do requerimento pela câmara especializada.

§ 4º Na impossibilidade de apreciação do processo no prazo estabelecido no § 3º, o requerimento deverá ser objeto de apreciação e julgamento pelo coordenador, ad referendum da câmara especializada, mediante decisão fundamentada, antes da próxima sessão plenária do Regional.

§ 5º Caberá ao Plenário do Regional, com o apoio da Comissão de Renovação do Terço, verificar o cumprimento dos procedimentos e prazos estabelecidos nos §§ 3º e 4º, sob pena de auditoria específica do Confea.

Art. 7º Após apreciação e julgamento pelas câmaras especializadas respectivas, o registro da instituição de ensino superior será submetido ao Plenário do Crea para decisão, a qual, posteriormente, deverá ser devidamente homologada pelo Plenário do Confea.

Parágrafo único. O registro somente será considerado efetivado após sua homologação pelo Plenário do Confea.

Seção II

Da Revisão de Registro

Art. 8º O Crea procederá anualmente a revisão do registro das instituições de ensino, com o objetivo de atualizar as informações constantes de seus registros.

Art. 9º Para revisão de seu registro, a instituição de ensino deverá encaminhar anualmente ao Crea requerimento instruído dos seguintes documentos:

I - declaração subscrita pelo representante legal da instituição de ensino superior, por meio da qual se responsabiliza, sob as penas da lei, pela veracidade dos documentos e informações que acompanham o pedido de revisão de registro;

II - alterações estatutárias ou regimentais ocorridas após o registro ou a última revisão de registro, devidamente acompanhadas da aprovação pelo órgão competente do sistema de ensino e não atualizadas perante o Crea, se houver;

III - ato de credenciamento da instituição de ensino expedido pelo órgão oficial competente, se houver; e

IV - ato vigente de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento de cada curso ministrado nas áreas de formação profissional abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, expedido pelo órgão competente do sistema de ensino.

Art. 10. A revisão de registro da instituição de ensino deverá ser apreciada pelo Plenário do Crea.

Seção III

Da Opção De IES Habilitada Para Fins de Representação

Art. 11. No caso de mantenedora responsável por mais de uma instituição de ensino, a IES mantida com registro mais antigo no Regional fará jus à representação no Plenário do Crea.

§ 1º Caso a IES não possua curso reconhecido ou na Engenharia ou na Agronomia, a representação será dirigida à próxima IES com registro mais antigo, e que possua curso reconhecido na Engenharia e na Agronomia, e assim sucessivamente.

§ 2º Caso uma mantenedora já possua IES com representação em curso em situação diversa da prevista no caput, o direito de representação conforme o caput apenas ocorrerá após a conclusão da representação em andamento.

§ 3º Caso não haja instituição de ensino mantida que possua curso reconhecido em ambos os grupos, o direito à representação será concedido à instituição de ensino com registro mais antigo, na forma do caput, e representação em apenas um grupo profissional.

Art. 12. No caso de mudança na mantença de instituição de ensino, esta deverá ser comprovada no processo de revisão de registro.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO E DA REVISÃO DE REGISTRO DAS ENTIDADES DE CLASSE

Art. 13. Para efeito desta resolução, considera-se entidade de classe de profissionais a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e/ou econômicos, que represente profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 1º Fica vedado o registro de entidades de classe que congreguem profissionais não abrangidos pelo Sistema Confea/Crea.

§ 2º Excepcionalmente, será permitido o registro de entidades de classe que também congreguem profissionais da Arquitetura, fundadas antes de 15 de dezembro de 2015, desde que seus estatutos prevejam explicitamente que somente terão direito a votar e ser votado em questões relacionadas ao Sistema Confea/Crea os profissionais das áreas por ele abrangidas.

§ 3º Excepcionalmente, será permitido o registro de entidades de classe que também congreguem profissionais técnicos industriais ou técnicos agrícolas, fundadas antes de 26 de março de 2018, desde que seus estatutos prevejam explicitamente que somente terão direito a votar e ser votado em questões relacionadas ao Sistema Confea/Crea os profissionais das áreas por ele abrangidas.

Art. 14. Para fins de registro e de revisão de registro junto ao Crea, a entidade de classe de profissionais deverá apresentar relação contendo no mínimo 30 (trinta) associados efetivos, afetos ao Sistema Confea/Crea, da categoria Engenharia ou da categoria Agronomia.

Parágrafo único. Quando a entidade reunir profissionais da categoria Engenharia e da categoria Agronomia, deverá apresentar relação contendo no mínimo 60 (sessenta) associados efetivos.

Art. 15. Para efeito desta resolução, considera-se associado efetivo o profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea com direito a votar e ser votado nas reuniões e assembleias de sua entidade de classe.

Seção I

Do Registro

Art. 16. O requerimento de registro da entidade de classe deverá ser apresentado ao Crea respectivo, devidamente instruído com os documentos obrigatórios, dispensados o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia em cartório.

§ 1º A autenticação de recebimento dos documentos deverá ser feita pelo empregado público a quem o documento deva ser apresentado no Crea.

§ 2º Constatada, a qualquer tempo, a falsificação de cópia de documento público ou particular, o Crea considerará não satisfeita a exigência documental respectiva e, no prazo de até cinco dias, dará conhecimento do fato à autoridade competente para adoção das providências administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 17. Para obter o registro, a entidade de classe de profissionais deverá encaminhar ao Crea requerimento instruído com os seguintes documentos:

I - declaração subscrita pelo representante legal da entidade, por meio da qual o mesmo se responsabiliza, sob as penas da lei, pela veracidade dos documentos e informações que acompanham o pedido de registro;

II - ata de reunião de fundação registrada em cartório;

III - ata de eleição da atual diretoria registrada em cartório;

IV - estatuto da entidade e alterações vigentes registrados em cartório, contemplando:

a) objetivo relacionado às atividades das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

b) indicação expressa de seu âmbito de atuação, no mínimo municipal e no máximo estadual, com sede na circunscrição do Crea onde pretenda efetuar o seu registro;

c) quadro de associados efetivos composto exclusivamente por pessoas físicas que sejam profissionais do Sistema Confea/Crea;

V - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, da Receita Federal;

VI - prova de regularidade na Fazenda Federal, na forma da lei;

VII - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, demonstrando o cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei, quando possuir empregado;

VIII - relação de associados devidamente homologada pela assembleia geral e comprovadamente efetivos, com registro ou visto na circunscrição do Regional, atualizada até 31 de dezembro do ano anterior, especificando nome e número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, de no mínimo trinta ou sessenta profissionais afetos ao Sistema Confea/Crea, conforme o caso, que estejam adimplentes com suas anuidades junto ao Crea até 31 de dezembro do ano anterior e adimplentes com suas obrigações sociais de acordo com suas regras estatutárias; e

IX - comprovantes de efetivo funcionamento como personalidade jurídica mediante a prática de atividades de acordo com os objetivos definidos em seu estatuto e relacionadas às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea durante os últimos três (3) anos imediatamente anteriores ao ano do requerimento, sendo exigida a comprovação de no mínimo três (3) atividades por ano, conforme se segue:

a) demonstrativos de execução de atividades, inclusive por meios digitais, voltadas para a valorização e o exercício profissional ou para assuntos inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, tais como:

1. realização de cursos, treinamentos, palestras, seminários e workshops;

2. participação da entidade em eventos de cunho técnico-cultural e em Conselhos ou Comissões Municipais, Regionais ou Estaduais; ou

3. parcerias ou reuniões com outros órgãos públicos, entidades do terceiro setor, entidades privadas e entidades similares.

b) informativos, boletins, jornais, revistas ou publicações da entidade, incluindo aqueles veiculados em mídias digitais, com registros datados.

